

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.764, DE 2001

Proíbe o uso de dormentes de madeira proveniente da espécie nativa.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELOS

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir o uso de dormente de madeira proveniente de espécie nativa, excetuando o § 1º, (*rectius*, parágrafo único) os provenientes de **espécie nativa cultivada**.

2. Esclarece o autor da proposição que uma das causas do desmatamento nos domínios da Mata Atlântica foi o uso de dormentes de madeira nas ferrovias brasileiras, estando hoje reduzida a menos de sete por cento da extensão original, continuando a derrubada para esse fim, quando os dormentes podem ser fabricados com madeira oriunda de reflorestamento ou com utilização de outros materiais.

3. O projeto foi aprovado pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, na forma do parecer do Relator, Deputado FERNANDO GABEIRA, que, após, complementou o voto, para inserir **emenda** no sentido de excetuar da proibição, contida no *caput* do art. 1º, não só os dormentes de madeira proveniente de espécie nativa cultivada (I), como os “de área de desmatamento autorizada na forma da legislação” (II), e “de área sob regime de manejo florestal sustentável, na forma da legislação” (III).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, nos moldes do Regimento Interno, a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, sob os múltiplos aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, III, alínea a)**.

2. Dispõe o **art. 24** da Constituição Federal que compete à **União**, Estados e Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

*“VI – florestas, ....., conservação da natureza, defesa... dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente...”*

3. Dispõe mais o **§ 1º** que, no âmbito da **legislação concorrente**, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

Por outro lado, o **art. 170** inclui entre os princípios a serem observados pela ordem econômica “**a defesa do meio ambiente**” (VI).

Vale lembrar, outrossim, que o **§ 4º**, do **art. 225**, considera a Floresta Amazônica brasileira e a Mata Atlântica, entre outros, como **patrimônio nacional**, determinando que sua utilização só se faça “na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

4. Sendo assim, verifica-se que a proposição sob crivo encontra-se dentro desse contexto, pelo que o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.764, de 2001**, e da **emenda** da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Tendo em vista ter havido evidente equívoco no grafar como **§ 1º** o único parágrafo do **art. 1º** da proposição, oferece-se emenda no sentido de corrigir a falha.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.764, DE 2001

Proíbe o uso de dormentes de madeira proveniente da espécie nativa.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELOS

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

#### EMENDA

Retifique-se para **parágrafo único** o **§ 1º** do **art. 1º**, constante do PL, por evidente equívoco.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado SARNEY FILHO

Relator